

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021929-18.2017.5.04.0403

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ENTES PÚBLICOS OU EQUIPARADOS. Os créditos trabalhistas de responsabilidade dos entes públicos ou equiparados possuem regramento diverso dos entes privados, conforme entendimento ratificado no item 5 da ementa das ADCs nº 58 e 59 do STF, cuja aplicabilidade se impõe, em face ao teor do artigo 102, parágrafo 2º, da CF. O índice de atualização deve ser a **TR até 25-03-2015 e a contar de 26-03-2015, o IPCA-E**. Por sua vez, os juros moratórios incidem a partir da data do ajuizamento da ação e são aqueles fixados no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (c/c Lei nº 11.960/2009) e Orientação Jurisprudencial nº 7, item II, do Pleno do TST), face à exegese conferida pelo STF nas ADIs nºs 4.357, 4.425, 5.348 e no RE 870.947-RG (Tema nº 810, **ambos limitados a 08-12-2021. A partir de 09-12-2021**, em face ao teor do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, passa-se a adotar exclusivamente a taxa SELIC/Receita Federal (adotada como juros). Agravo de petição interposto pelo executado Estado do Rio Grande do Sul a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença decisão proferida pela Juíza Milena Ody, o executado, Estado do Rio Grande do Sul, interpõe agravo de petição.

Pretende a reforma do julgado no pertinente ao critério de apuração de juros e de correção monetária.

Há contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho, por seu procurador Cristiano Bocorny Corrêa, opina pelo prosseguimento do feito (fl. 1267 do pdf).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021929-18.2017.5.04.0403

É o relatório.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS

O Estado do Rio Grande do Sul insurge-se contra a decisão agravada no que tange aos critérios de correção monetária e juros aplicados. Aduz que a decisão agravada ao rejeitar sua impugnação, incorreu em equívoco ao não considerar que as matérias atinentes aos critérios de correção monetária e juros, quando violam frontalmente o título executivo ou a legislação de regência, podem ser suscitadas a qualquer tempo, enquanto não houver o pagamento integral da dívida. Afirma que a alegação de preclusão, neste contexto, não pode servir de óbice à correção de ilegalidades que afetam diretamente a liquidação do julgado e o patrimônio público. Alega que a decisão de segundo grau permitiu a revisão dos cálculos em face de legislação superveniente, mas que a decisão agravada ignorou essa possibilidade ao alegar preclusão. O executado defende a aplicação dos critérios estabelecidos na ADC 58 (IPCA-E com juros da TRD na fase pré-judicial e SELIC sem juros a partir do ajuizamento). Subsidiariamente, o executado requer a aplicação da taxa SELIC a partir de 09 de dezembro de 2021, conforme o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, que prevalece sobre qualquer critério anterior, inclusive sobre a coisa julgada.

Na decisão agravada assim constou (fl.1242):

"O Estado do Rio Grande do Sul apresenta manifestação de id.b090ef8, onde

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021929-18.2017.5.04.0403

impugna a certidão de cálculos e o ofício precatório expedido.

Ocorre que a certidão impugnada nada mais é do que a mera atualização do cálculo de id. 7338ef2, com o qual o Estado expressamente já havia concordado em sua manifestação de id. 12a5b60, operando-se, portanto, a preclusão, na forma do art. 879, §2º da CLT. Não há nenhuma inovação no cálculo impugnado, tampouco alteração dos critérios de atualização utilizados, que seguem os mesmos do cálculo original. Não pode o Estado esperar que poderá "voltar atrás" em suas manifestações, causando tumulto processual. Assim, indefiro.

Intime-se.

Expeça-se alvará da RPV paga."

No presente caso a discussão é sobre a aplicação aos entes públicos da decisão proferida pelo STF nas ADCs nºs 58 e 59, julgadas na data de 18-12-2020, com a sua íntegra publicada em 07-04-2021 (DJE nº 63).

Da decisão acima referida foram opostos quatro embargos declaratórios, julgados na sessão virtual do STF ocorrida no período de 15 a 22-10-2021, sendo sanada contradição existente entre o item **6** da ementa e os fundamentos do referido acórdão e ainda esclarecido sobre a aplicação do artigo 39, parágrafo 1º, da Lei nº 8.177/1991 na fase judicial, com trânsito em julgado em **02-02-2022**.

Feito tal registro, passa-se ao exame das ADCs referidas.

Transcreve-se a seguir parte da ementa do citado acórdão (publicado em 07-04-2021) e respectivo decismum ao tratar sobre os critérios afetos aos entes públicos e ou equiparados:

"5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021929-18.2017.5.04.0403

que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810)".

Da leitura da fundamentação do referido acórdão e do teor do item 5 da sua ementa, a conclusão é de que os critérios fixados nas ADCs nº 58 e 59 pelo STF **não são aplicáveis aos entes públicos ou a eles equiparados**, haja vista que constou de forma expressa a sua inaplicabilidade a eles e, portanto, em tais casos devem ser observadas as regras fixadas no **Tema nº 810**, originado do Processo nº RE 870.947 RG/SE, julgado em 16-04-2015, que tem a seguinte redação:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021929-18.2017.5.04.0403

juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (Tribunal Pleno, relator Ministro Luiz Fux, julgado em 20-09-2017, embargos declaratórios julgados em 03-02-2020, transito em julgado e 03-03-2020).

*Considerando a decisão do STF na ADI nº 4.357 (06-08-2018, DJE nº 157), ratificada pelos embargos declaratórios julgados (20-09-2018, DJE nº 198), foi fixado que o IPCA-E deveria ser aplicado, transcrevendo-se o seguinte trecho do resumo do seu **decisum**:*

2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCAE) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

A decisão dos embargos declaratórios esclareceu sobre os juros de mora no seu item 2 e sobre o índice de correção no item 4:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021929-18.2017.5.04.0403

2. Os juros moratórios nas condenações e nos precatórios judiciais da Fazenda Pública seguem disciplinados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, sendo válido o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de sua quantificação, exceto no que diz respeito às relações jurídico-tributárias. (...) 4. O Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E) é o índice de correção monetária a ser aplicado a todos os valores inscritos em precatórios, estejam eles sujeitos, ou não, ao regime especial criado pela EC nº 62/2009, qualquer que seja o ente federativo de que se trate. 5. Embargos de declaração rejeitados".

Portanto, considera-se que a correção monetária dos débitos trabalhistas devidos pelos entes públicos e entes a ele equiparados deve ser calculada utilizando o IPCA-E.

Já, com referência aos juros de mora, o julgamento do RE nº 870.947 (Tema nº 810) foi firmada a sua constitucionalidade.

Deve ser aplicado, ainda, aos juros o teor da Orientação Jurisprudencial nº 7, item II, do Pleno do TST, que tem a seguinte redação:

"JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

I - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem juros de mora segundo os seguintes critérios: a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 1.03.1991; b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º- F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001;

II - A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021929-18.2017.5.04.0403

n.º 11.960, de 29.06.2009".

III - A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatório.

Os juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança estão definidos no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/1991 (redação da Lei nº 12.703/2012):

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como remuneração adicional, por juros de:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos".

Portanto, os juros devem ser calculados de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, conforme o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (alterado pela Lei nº Lei nº 11.960/2009), Tema nº 810 do STF e a Orientação Jurisprudencial nº 7, item II, do Pleno do TST.

Assinale-se sobre o teor do item III da OJ já transcrita, que prevê a retificação dos cálculos inclusive se existente precatório.

Importante referir sobre o entendimento do Colegiado, **de que não se aplica a preclusão aos juros de mora com relação aos entes públicos, tendo em vista a**

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021929-18.2017.5.04.0403

sua natureza de ordem pública, citando-se o seguinte precedente:

"JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. FAZENDA PÚBLICA. Prevalece nesta Seção Especializada em Execução o entendimento de que a apuração dos juros moratórios em relação à Fazenda Pública não sofre preclusão, por se tratar de matéria de ordem pública, devendo serem observados os termos da OJ nº 07 do TST. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0134000-15.1998.5.04.0019 AP, em 23/04/2021, Desembargadora Lucia Ehrenbrink).

Cumpre esclarecer, ainda, que os juros moratórios de poupança são devidos a contar do ajuizamento da ação, conforme preceitua o artigo 883 da CLT, o qual permanece em plena vigência para os entes públicos, não havendo a sua derrogação pelo artigo 39 da Lei nº 8.177/1991.

Veja-se seu teor da norma consolidada acima mencionada:

*"Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, **devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.** (Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954) (grifo nosso)*

Destaca-se, portanto, que o *caput* do referido artigo 39 sempre foi aplicado para fins de correção monetária dos débitos trabalhistas, sendo que o parágrafo 1º do mesmo artigo também dispõe que os juros de mora são contados a partir do ajuizamento, o que não foi alterado para os entes públicos.

Ressalta-se, ainda, que os critérios fixados nas ADCs nºs 58 e 59 são inaplicáveis aos entes públicos, inexistindo, portanto, a fase pré-judicial.

Considera-se, desta forma, que os juros dos débitos trabalhistas devidos pelos entes

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021929-18.2017.5.04.0403

públicos e entes a ele equiparados, deve ser calculado a contar da data do ajuizamento da ação e de acordo com o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (alterado pela Lei nº 11.960/2009), o Tema nº 810 do STF e a Orientação Jurisprudencial nº 7, item II, do Pleno do TST, **mas somente até o dia 08-12-2021**. Igual conclusão deve ser adotada com referência ao índice de correção monetária.

Isto porque foi publicada a Emenda Constitucional nº 113/2021, **vigente a partir de 09-12-2021**, onde fixados novos critérios de correção monetária e juros aos débitos dos entes públicos, com a seguinte redação:

"Art. 3º. Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente".

Registra-se se tratar de entendimento unânime do Colegiado, citando-se julgamento proferido na data de **01-06-2022**, tendo como relator o Des. João Batista de Matos Danda, no AP nº 0110300-12-2008.5.04.0002:

*"por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE** para determinar a retificação do cálculo quanto ao índice de correção monetária, adotando a TR/FACDT e os juros na forma prevista no item II da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST, até 08-12-2021, bem como a aplicação da taxa SELIC (englobando juros e correção monetária) a partir de 09-12-2021".*

Portanto, aos entes públicos e ou equiparados, o índice de correção monetária a ser aplicado deve ser o IPCA-E, sendo que os juros de mora incidentes, apurados a contar da data do ajuizamento da ação, são apurados de acordo com a remuneração oficial da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021929-18.2017.5.04.0403

caderneta de poupança, (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, c/c Lei nº 11.960/2009), Tema nº 810 do STF e Orientação Jurisprudencial nº 7, item II, do Pleno do TST, limitados ambos até 08-12-2021, sendo que a partir de 09-12-2021, em face ao teor do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, deve ser adotada exclusivamente a taxa SELIC (nesta englobados juros e correção monetária).

Refira-se que citada Emenda Constitucional passou a integrar o artigo 116, parágrafo 3º, do ADCT (§ 3º *O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021).*

Com referência à aplicação aos entes públicos dos critérios fixados nas ADCs, pelos fundamentos já expendidos estes não podem ser adotados, citando-se o seguinte julgado pelo TST:

"I - JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. JULGAMENTO ANTERIOR PELA TURMA.

DEVOLUÇÃO PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.030, II, DO CPC). EXECUÇÃO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO DIRETA. Esta Segunda Turma, em decisão anterior, não conheceu do recurso de revista da reclamada, mantendo o acórdão regional que considerou correta a decisão do Juízo de origem que não conheceu dos embargos à execução por considerá-los intempestivos. A Turma adotou o entendimento que à época prevalecia nesta Corte, de acordo com o julgamento do RO 10079-35.2016.5.08.0000 pelo Órgão Especial, em 4/9/2017, quando foram traçados parâmetros a serem observados na definição do correto índice de atualização dos créditos trabalhistas. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no item 5 da ementa do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021929-18.2017.5.04.0403

juízo de retratação, o recurso interposto pela parte a novo exame, nos termos do art. 1.030, II, do CPC. Juízo de retratação exercido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS E JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO DIRETA. O Supremo Tribunal Federal, no item 5 da ementa do julgamento das ADIs 5.867 e 6.021 e ADCs 58 e 59, ressaltou a disciplina específica a ser observada em relação à Fazenda Pública sobre a matéria, conforme já havia julgado no RE 870.947-RG e nas ADIs 4.357, 4.425 e 5.348. Assim, submeteu-se, em juízo de retratação, o recurso interposto pela parte a novo exame, nos termos do art. 1.030, II, do CPC. Juízo de retratação exercido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS E JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO DIRETA. O Supremo Tribunal Federal, no item 5 da ementa do julgamento das ADIs 5.867 e 6.021 e ADCs 58 e 59, ressaltou a disciplina específica a ser observada em relação à Fazenda Pública sobre a matéria, conforme o STF já havia entendido no RE 870.947-RG e nas ADIs 4.357, 4.425 e 5.348. Por ocasião do julgamento do RE 870.947, reputou-se inconstitucional a incidência do art. 1.º - F da Lei n.º 9.494/1997 quanto à atualização monetária dos débitos não tributários (TR), e constitucional no que tange aos juros de mora. O Supremo fixou, na mesma oportunidade, que o índice de correção monetária aplicável deve ser o mesmo utilizado na atualização dos precatórios, qual seja, o IPCA-E, em conformidade com o que já havia definido no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425. Além disso, nos termos do art. 3.º da Emenda Constitucional n.º 113, de 8/12/2021, tem incidência a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para atualização monetária e compensação da mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido " (ARR-455-21.2013.5.04.0018, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 12/04/2024).

\u\Fixados tais critérios, passa-se a análise do caso em concreto. \parAs decisões proferidas na fase de conhecimento não definiram os critérios de juros e correção

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021929-18.2017.5.04.0403

monetária (fls. 415/428 e 601/615) e assim não existe coisa julgada sobre tais matérias. O trânsito em julgado ocorreu em 02-07-2020 (fl. 622 do pdf).

Na fase de liquidação, de acordo com a decisão que fixou os critérios de cálculos assim foi determinado (fl.623): "**Os débitos trabalhistas *devem ser corrigidos monetariamente com a incidência da TR/Facdt conforme entendimento até 25/03/2015 e do IPCA-E a partir de 26/03/2015*, majoritário da Seção Especializada em Execução deste Tribunal.**"

Apresentados os cálculos de liquidação pelo perito contábil, nas fls.632/679, as partes foram intimadas para ciência. O executado requereu a adotar a TR para atualização do débito em todo o período do cálculo, conforme previsto no §7º do art. 879 da CLT. (fl.686).

Assim, em 09/12/2020 foi proferida a decisão das fls.757/758 que nos seguintes termos:

"Vistos, etc.

1. Com fundamento no art. 879 da CLT, JULGO LÍQUIDAS as condenações principal e acessórias, segundo valores apontados no cálculo apresentado no ID nº f7edf1a, acrescidos os acessórios, quanto à correção monetária dos débitos trabalhistas, corrigidos monetariamente pela incidência do IPCA-E.

1.1. Determino a suspensão da execução em relação unicamente ao débito atualizado pelo IPCAE, mantendo em relação à TR, até julgamento da liminar ou mérito das ADCs 58 e 59 pelo STF, estritamente quanto a esta diferença".

Portanto, os cálculos foram atualizados pelo FACDT até 25/03/2015 e a partir de 26/03/2015 pelo IPCA-E, com juros moratórios foram calculados a razão de 1% ao mês, pro rata die, desde o ajuizamento da ação em 07 de novembro de 2017, de acordo com a Lei nº 8.177/91, art. 39.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021929-18.2017.5.04.0403

Assim, a executada principal foi citada para pagamento. Inexitosas as tentativas de constrição de seu patrimônio, o exequente requereu o prosseguimento da execução em face do Estado do Rio Grande do Sul, devedor subsidiário. Assim, a decisão da fl.879 deferiu o redirecionamento em face do ente público. Citado para pagamento, o Estado apresentou embargos à execução alegando a impossibilidade de redirecionamento em face do devedor subsidiário antes do esgotamento da execução e outras matérias (fls.888/891). O exequente apresentou impugnação à sentença de liquidação.

Os embargos à execução foram procedentes em parte somente quanto à exclusão da multa do art. 523, §1º do CPC da conta exequenda (fl.1014). Em 24/04/2023 o executado Estado do Rio Grande do Sul interpôs agravo de petição alegando que o critério de correção que deveria ser aplicado era o IPCA-E na fase pré-judicial com juros pela TR e, a partir do ajuizamento, a taxa SELIC sem juros, bem como que a execução deveria ser suspensa, oportunizando-se ao credor a habilitação no REEF 0020906-97.2018.5.04.0016.

O acórdão proferido nas fls.1074/1091 **não conheceu do agravo de petição interposto pelo executado**, por ausência de delimitação dos valores impugnados, conforme o artigo 897, parágrafo 1º, da CLT, exceto quanto as matérias: suspensão da execução em razão da instauração do regime de execução forçada e abatimento de parcelas pagas. A referida decisão transitou em julgado em 04/02/2025 (fl.1120).

Em resumo, observa-se a existência de coisa julgada em relação ao critérios de correção monetária.

Aplicável ao caso presente o disposto na OJ nº 80 desta Seção Especializada:

"Orientação Jurisprudencial nº 80 - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADO EM DECISÃO DEFINITIVA TRANSITADA EM JULGADO. INVIABILIDADE DE MODIFICAÇÃO. COISA JULGADA E PRECLUSÃO. ARTIGOS 5º, XXXVI, DA CF/88, 836, CAPUT, E 879, §1º, DA CLT.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021929-18.2017.5.04.0403

É inviável a alteração do índice de correção monetária resguardado pela coisa julgada ou preclusão em razão de decisão proferida na fase de conhecimento ou de execução".

Logo, havendo coisa julgada sobre a matéria não é mais possível rediscutir a questão. Nesse sentido, há decisões deste Colegiado, cujas ementas se reproduzem abaixo:

"PRECLUSÃO. *A inércia da parte a respeito dos cálculos importa sua concordância tácita e leva à preclusão do debate a respeito dos critérios de cálculo, nos termos do artigo 879, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 80 da Seção Especializada em Execução do TRT4". (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021301-66.2019.5.04.0271 AP, em 09-11-2023, Desembargador Marcelo Goncalves de Oliveira)*

"AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ENTES PÚBLICOS OU EQUIPARADOS. *A Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos goza das prerrogativas da fazenda pública, expressamente excepcionada dos efeitos do acórdão proferido nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59 (item 5) e, conforme referido no voto condutor, "adota-se o entendimento da OJ nº 80 da SEEx, o qual continua em plena vigência para os processos em que é parte ente público ou equiparado". Com base nessa premissa, da mesma forma que houve preclusão para a executada, entende-se que também a preclusão operou-se para o exequente, uma vez que deixou de se manifestar em relação ao índice de correção monetária e juros adotados nos cálculos apresentados pelo contador ad hoc, e acolhidos pela sentença de liquidação. Nega-se provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente". (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021304-42.2016.5.04.0201 AP, em 08-08-2023, Desembargador Joao*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021929-18.2017.5.04.0403

Alfredo Borges Antunes de Miranda).

Tal critério também respeita a Emenda Constitucional 113, publicada no dia 08-12-2021 com a seguinte norma em seu art. 3º:

*"Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, **haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente**". (grifei)*

*Vi0 Todavia, aqui se verifica que os cálculos abrangem o período de **06/02/2014 a 31/10/2017 (fls.: 1124)**, devendo ser aplicada a TR até a data de 25-03-2015, o que já foi observado nos cálculos homologados (**itens 2 e 3 das fls.: 1125**) e, em consonância com o item 2.1 das regras fixadas no **Tema nº 810**, acima transcrito. No entanto, em relação aos juros incidentes, esses devem ser calculados de acordo com o estabelecido na OJ nº 7 do Pleno do TST, ambos limitados ao dia 08-12-2021. A partir de 09-12-2021 aplica-se exclusivamente a taxa SELIC (nesta, já englobados os juros e correção monetária).*

*Alerte-se que o Colegiado adota, **de ofício**, a taxa SELIC/Receita Federal.*

Considerando que foi expedido Precatório nas fls.1222/1224 e RPV nas fls.1225/1226, determina-se a retificação do cálculo e a expedição de novo Precatório e RPV nos termos da fundamentação acima exarada.

Desta forma, dá-se provimento parcial ao agravo de petição interposto pelo executado Estado do Rio Grande do Sul para determinar a retificação dos cálculos para que seja aplicada a TR/FACDT até 25-03-2015 e, após, do IPCA-E, sendo que os juros moratórios incidem a partir da data do ajuizamento da ação e são aqueles fixados no

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021929-18.2017.5.04.0403

artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (c/c Lei nº 11.960/2009) e Orientação Jurisprudencial nº 7, item II, do Pleno do TST), face à exegese conferida pelo STF nas ADIs nºs 4.357, 4.425, 5.348 e no RE 870.947-RG (Tema nº 810, ambos limitados a 08-12-2021. A partir de 09-12-2021, em face ao teor do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, passa-se a adotar exclusivamente a taxa SELIC/Receita Federal (nesta, englobados juros de mora e correção monetária e adotada como juros no PJe-Calc).

DO PREQUESTIONAMENTO

Consideram-se prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, mesmo que não expressamente mencionados para os efeitos do disposto na Súmula nº 297 e na OJ nº 118 da SBDI-1, ambas do TST.